



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL CMA 001/2023

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO 003/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL CMA 001/2023

Recorrente: Alan Neves Madeira

Cargo: Agente Administrativo e Legislativo

Assunto: Recurso contra desclassificação

A Comissão do Processo Seletivo, no uso de suas atribuições, após análise do recurso interposto pelo candidato Alan Neves Madeira, expõe e decide o que segue:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato Alan Neves Madeira contra decisão desta Comissão que decidiu por sua desclassificação do Processo Seletivo Simplificado Edital CMA 001/2023 para o cargo de Agente Legislativo e Administrativo, em razão do certificado apresentado para comprovação de curso avulso informado no ato da inscrição foi emitido em data anterior a janeiro de 2020, limite estabelecido pelo Edital no item 9.4.1.

O recorrente fundamenta o seu recurso sob o argumento de que os “*cursos técnicos não são caracterizados cursos avulsos, fazendo assim o documento ser aceito como curso, assim o curso em bacharel em direito, apresentado pelo candidato*”, tendo ao final requerido a reconsideração desta Comissão.

Feito o relatório, passamos a análise de admissibilidade e mérito.

II. ADMISSIBILIDADE



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

CMA

O recurso foi interposto tempestivamente e em conformidade com o item 14 do Edital CMA 001/2023, razão pela qual deve ser admitido.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública está adstrita aos princípios descritos no art. 37 da Constituição Federal, entre eles o da legalidade. Dessa forma, é necessário frisar que, o Edital faz lei entre as partes em processo de seleção ou concursos, isso significa que ele é um documento legal que vincula tanto a administração pública quanto os participantes, definindo as regras que devem ser seguidas rigorosamente por todos até o final do certame¹.

Nesse sentido, o **item 9.1 do Edital CMA 001/2023** expressa que “*considera-se qualificação profissional todo curso de formação, curso avulso ou evento relacionados ao cargo ou área de atuação, no qual o candidato tenha participado, durante ou após a realização do curso exigido como requisito ao exercício do cargo*”, além disso, o Edital cuidou de especificar o que seria formação, curso avulso e evento, vejamos:

9.2 Consideram-se cursos de formação: Graduação, Pós-Graduação Lato Sensu, Stricto Sensu, Mestrado e Doutorado, que deverão ser apresentados por meio de Certificado e Diploma ou Declaração da Instituição devidamente reconhecida pelo MEC.

9.3 Consideram-se cursos avulsos: capacitações, atualizações, jornadas, formações continuadas, oficinas, projetos, programas, treinamentos, seminários, conferências e ciclos.

9.4 Considera-se participação em eventos: palestras, congressos, simpósios, fóruns e encontros.

No caso em análise, o candidato recorrente apresentou, no ato da inscrição, um curso que não é passível de pontuação, conforme previsto no Edital. Assim, informou

¹ AgRg no AgRg no RMS 30.799/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2014



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

CMA

seu curso técnico no campo destinado aos cursos avulsos; contudo, conforme demonstrado, o curso técnico não integra o rol de cursos avulsos.

Cabe esclarecer que diplomas de Cursos de Técnicos, integram as formações de nível médio, requisito mínimo para o cargo pretendido, conforme definido pelo Art. 39, §1º e §2º da LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996), vejamos:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Isto posto, o edital é expresso quando define no item 7.7

Cada título será computado uma única vez. O título apresentado como escolaridade e pré-requisito não será computado como qualificação profissional.

Dessa forma, a Comissão tratou o certificado apresentado como curso avulso, pois foi dessa forma que o candidato o apresentou, vejamos:

CURSO AVULSO COM DURAÇÃO SUPERIOR A 200 HORAS			
INSTITUIÇÃO	CONSÓRCIO SOCIAL DA JUVENTUDE-CARAVANA DA JUVENTUDE (CASTELO BRANCO)	DESCRIÇÃO:	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
		PONTUAÇÃO:	10
INSTITUIÇÃO	CONSÓRCIO SOCIAL DA JUVENTUDE-CARAVANA DA JUVENTUDE (CASTELO BRANCO)	DESCRIÇÃO:	TÉCNICO EM INFORMÁTICA

Ademais, o item 13.9 do Edital estabelece que, caso os documentos apresentados para comprovação de pré-requisitos, experiência profissional ou qualificação



profissional não estejam em conformidade com as exigências editalícias, o candidato deverá ser eliminado:

“Constatado a qualquer tempo que os documentos apresentados como pré-requisito e para comprovação de experiência profissional e qualificação profissional não estejam de acordo com as exigências dos itens 2, 8 e 9, o candidato será eliminado do processo seletivo, independente de já estar contratado.” (grifo nosso)

Dessa forma, a Decisão desta Comissão não se ampara na rigidez ou excesso de formalismo, mas honesto e justo esforço em tentar interpretar e aplicar os ditames do edital de forma isonômica a todos os candidatos, principalmente na leitura do Item 13.2, do EDITAL CMA 001/2023.

“É de inteira e exclusiva responsabilidade do candidato o completo e correto preenchimento dos dados da ficha de inscrição. Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição. Durante a etapa de Convocação, a não comprovação das informações declaradas na inscrição implicará na ELIMINAÇÃO do candidato.” (grifo nosso)

Portanto, a desclassificação do candidato é medida administrativa legítima, amparada nos princípios da legalidade, impessoalidade, da vinculação ao edital e da supremacia do interesse público, bem como na jurisprudência consolidada do STF e STJ.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Processo Seletivo Simplificado – Edital CMA 001/2023 decide, por unanimidade, indeferir o recurso administrativo interposto pelo candidato Alan Neves Madeira, mantendo-se a decisão de desclassificação, com fundamento nos itens 13.2 e 13.9 do Edital, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e supremacia do interesse público.

Comissão Especial Proceder com o Processo Seletivo da Câmara Municipal de Aracruz
Constituída pelo Ato nº 3 3.222, de 07 de agosto de 2025